

Projeto de Lei nº. 690/2000

Autoria: Poder Executivo

LEI Nº 1241/2000.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLIDER A CRIAR O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal DE COLIDER, Estado de Mato Grosso, Sr. **JAIME MARQUES GONÇALVES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER**, Estado de Mato Grosso, aprovou, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAR, junto aos estabelecimentos de Educação de Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Entidades Filantrópicas mantidas pelo município, motivando a participação de órgão público e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I. Acompanhar as aplicações de recursos federais transferidos a conta do PNAE;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo município na forma da Medida Provisória nº. 1.979-19 de 02 de junho de 2000.
- IV. Promover a elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- V. Articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública

- ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais públicas;
- VI. Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental e entidades filantrópicas;
 - VII. Articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
 - VIII. Realizar Campanhas Educativas de esclarecimento sobre alimentação escolar;
 - IX. Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;
 - X. Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza nos locais de armazenamento;
 - XI. Realizar Campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
 - XII. Promover a realização de curso de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais;
 - XIII. Levantar dados estabelecidos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do município.

§ 1º - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar serão resolvidas em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 2º – O Conselho de alimentação Escolar (CAE), atuará como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros com a seguinte composição:

- I. Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;
- II. Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;
- III. Dois representantes dos Professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;

- IV. Dois representantes de pais de alunos, indicado pelos Conselhos Escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V. Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - A cada membros titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Nos casos de vacância do titular, o suplente completará o mandato do titular.

§ 5º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao membro suplente a ocupação da vaga, caso o suplente não assuma, será convocado novos representantes do segmento.

ARTIGO 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

ARTIGO 4º - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço publico relevante.

ARTIGO 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I. Recursos da União, que serão repassados em parcelas mensais para uma conta especial em nome da Prefeitura Municipal de Colider, que será aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- II. Recursos financeiros ou produtos doados por entidades financeiras, ou outras instituições.
- III. Recursos advindo das realizações de eventos promovidos pelo Conselho, ou por contribuições sociais.

ARTIGO 7º - o Regimento Interno do Conselho será elaborado pelo próprio Conselho.

§ 1º - O Conselho terá um prazo de 30 dias (trinta) dias após sua formação, para elaborar seu Regimento Interno que será aprovado em Assembléia.

§ 2º - O Conselho Terá autonomia de aprimorar suas competências visando a qualidade da Alimentação Escolar no processo de Descentralização, garantindo suas atribuições em seu regimento.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em Vidor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº. 436/95.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de Outubro de 2000.

JAIME MARQUES GONÇALVES

Prefeito Municipal